

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.

Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Submetto a sua consideração e approvação o incluso projecto deCodigo de Minas, tendo em vista regular a propriedade e o aproveitamento industrial das riquezas do sub-solo.

Os novos preceitos constitucionaes, relativos a esses recursos naturaes, vieram modificar substancialmente o regime juridico das minas, instituido em 1891, pela primeira Constituinte republicana e ligeiramente alterado pela reforma constitucional de 1926.

Assegurandó aos proprietarios das minas ou jazidas mineraes, que o forem por titulo legitimo, na data de sua promulgação, os direitos adquiridos, a nova carta politica do paiz veiu introduzir na faculdade de uso e gozo e de disposição da propriedade mineira, limitações muito mais sensiveis do que as estabelecidas pelo regime anterior, a bem da exploração desse ramo da industria.

As jazidas de substancias mineraes uteis á industria passaram, bem como as minas, a constituir propriedade distincta da do solo e não parte integrante deste ou do sub-solo em que estiverem encravadas, e seu aproveitamento, quer sejam do dominio publico, quer de dominio privado, tornou-se dependente de autorização ou concessão prévia do Governo da União, segundo o regime instituido no presenteCodigo.

Ficou, assim, consagrada na nova legislação a tendencia moderna de transformar-se a propriedade em geral, de um simples direito subjectivo do proprietario em uma função social do detentor da riqueza, oppondo-se á propriedade-direito do passado, a *propriedade-função*, reconhecida pela cultura economica dos povos como uma das condições existenciaes da sociedade contemporanea.

As concessões para a lavra são outorgadas sem prazos prefixados; vigoram enquanto estejam as minas e jazidas mantidas no sentido de lavra activa.

Cessada a lavra, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Governo, a mina, em disponibilidade, poderá ser concedida a outrem, que se proponha lavral-a.

As jazidas e minas, conhecidas na data da publicação desteCodigo, pertencerão aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo, mas esse direito de propriedade limita-se a preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação nos resultados da exploração que por outrem for feita. Elimina-se destarte a feição individualista ou de amplas faculdades subjectivas dessa propriedade. O possuidor da riqueza é obrigado a empregal-a, conforme seu destino social, fazendo valer o capital que detem.

Coerentemente com esses conceitos economicos, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação desteCodigo ficam isentas de autorização ou concessão do poder publico, podendo prosseguir em sua actividade, enquanto não cesse a lavra.

As riquezas do sub-solo desconhecidas na data da publicação desteCodigo, de accordo com o espirito dos novos preceitos, já aprovados, da Constituição a promulgar-se, deixaram de pertencer ao proprietario do solo onde acaso existirem, pois que a garantia constitucional dos direitos adquiridos não pode aplicar-se senão aos direitos que tenham uma existencia real no patrimonio de quem os possui e não se poderia, logicamente attribuir aos proprietarios da superficie um direito dessa natureza sobre uma jazida hipotetica, cuja existencia elle ignora, porque ainda não a descobriu. Taes jazidas não podem ser objecto de direitos adquiridos por parte dos senhores do solo, quando muito se lhes poderia reconhecer mera expectativa de direito, bem diverso de um direito em cujo uso e gozo já está o possuidor.

Firmada essa doutrina, cumpre indagar a quem devem pertencer taes jazidas.

A questão da propriedade das jazidas mineraes é relativamente secundaria em face dos expressos preceitos constitucionaes que attribuem á União poderes para regulamentar seu aproveitamento industrial. Excluida a propriedade privada, enfeixados aquelles poderes nas mãos da União, é evidente que no rigor desses principios, a esta deveriam pertencer aquellas riquezas. PeloCodigo de Minas, as jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão contudo incorpo-

redas, não ao patrimônio particular da União, mas ao patrimônio geral da Nação, como propriedade imprescritível e inalienável.

É que a Constituição confere também, em segunda mão, poderes aos Estados para gerirem, em dadas condições, a mesma riqueza. Na realidade, por essa circunstância, o regime jurídico instituído para as minas, no Brasil, é o de autorizações e concessões dos poderes públicos, como meros administradores, não sendo, em suma, senão o de *res nullis* em sua mais pura acepção. A ninguém pertencem, de facto as minas; como detentores as terão aqueles que as lavrarem e omissão mantiverem a lavra em plena actividade.

É, portanto, sobre os princípios já estabelecidos na nova Constituição para regular o aproveitamento das riquezas do sub-solo que foi baseada a nova legislação constituindo o presente Código.

Foram incluídas na nova codificação as disposições diversas de leis e regulamentos expedidos na vigência do Governo Provisório sobre a industria extractiva mineral e, em particular, os princípios de regulamentação constante do decreto n. 23.306, de 27 de fevereiro do corrente anno, pela qual as duas fases do aproveitamento racional das riquezas do sub-solo foram nitidamente separadas, fornecendo a concessão para a lavra de qualquer jazida dependente de trabalhos de pesquisa, previamente autorizados, que demonstrassem seu valor economico, reconhecido pelo órgão tecnico competente deste Ministerio.

Da mesma forma, tanto quanto possível dentro dos limites traçados pelos novos dispositivos constitucionaes, observaram-se as normas preferidas pela 9ª Sub-comissão Legislativa, incumbida dessa materia, e, mantiveram-se, salvo as modificações indispensaveis, que a prolongada experiencia aconselhava, as praxes processuaes consagradas pelas leis de minas anteriores, especialmente pela que foi baixada pelo decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921.

A nova legislação mineira, collocando a industria mineral sob o controle directo do poder publico federal, que poderá delegar, em determinados casos, tal attribuição aos governos estaduais, nada mais representa do que uma evolução natural do direito das minas, já processada nos povos mais cultos e adelantados e consagrada em suas cartas politicas. Resulta precipuamente do tacito reconhecimento do estado de apathia e estagnação em que se encontra a mineração no país e da nenhuma influencia que sobre seu desenvolvimento conseguiram exercer a lei e o regulamento de 1921, ainda em vigor, não obstante os evidentes esforços que com esse proposito e mesmo sem o amparo de uma legislação adequada, vinha de longa data esvaziando a administração federal.

Impotentes para enfrentar por si as dificuldades financeiras e technicas da industria, foi para a União que sempre convergiram os insistentes apellos de quantos pretendiam na vigência do passado, regimem dedicar-se ao aproveitamento das riquezas do sub-solo nacional. Favores directos e indirectos de toda a sorte nunca lhes foram negados. Isenção de impostos e taxas aduaneiras, de onus fiscaes de varias especies, orientação technica e scientifica, aparelhamento material, fretes reduzidos e mesmo officarios e até capitães sob a forma de empréstimos obtiveram dos poderes federaes.

Auxílios dessa especie, salvo o adiantamento de capitães, são mantidos nas disposições desse código. Mas, ao mesmo tempo que assim se desvela o poder central no amparo ás empresas de mineração, cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo prohibitiva dos Estados e municipios possa difficilmente ou impedir o curso da industria que se tem em vista incentivar.

É a razão pela qual ficou estabelecido que a industria extractiva mineral não poderá ser tributada pela União pelo Estado e pelo Municipio, em conjunto, além de 25 % de sua renda liquida. Realmente seria manifesta incoherencia privar-se a União das rendas alfandegarias e de outras fontes, em beneficio de uma actividade productora, sobre a qual pudessem vir a pesar os onus de uma taxaço discriminaria imposta pelo Estado ou pelo Municipio. Estes deveriam contentar-se, parcialmente, com os resultados indirectos das actividades industriaes que se implantassem em seus territorios.

Em sua contextura compõe-se o Código de Minas de tres titulos, pelos quaes se distribuem doze capitulos. O Titulo I comprehende dois capitulos, versando sobre jazidas e minas; definições, classificação, aproveitamento e regimem de pro-

priedade. Nello se reproduzem os incisos constitucionaes pertinentes a materia, correspondendo a uma declaração de direitos sobre a qual se erige todo o systema de codificação.

No Titulo II, em dois capitulos, são reguladas as condições e o processo de outorgação das autorizações para a pesquisa de jazidas minerarias, bem como os de sua annullação e caducidade. Os trabalhos de prospecção e pesquisa devem ser fiscalizados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que verificará a existencia do deposito, a natureza e a riqueza do minerio, julgando de seu valor industrial e das condições economicas da lavra.

Esta só será concedida ao pesquisador, se os resultados colhidos forem satisfactorios, a juizo do governo. As condições e demais exigencias relativas á concessão de lavra acham-se compiladas no Titulo III, constituindo tres capitulos que regulam, igualmente, os casos de abandono e suspensão da lavra, bem como os de nullidade, caducidade e extinctão da concessão.

O Titulo IV apenas contém um capitulo em que se concentram os dispositivos que regulam as servidões do solo e sub-solo, instituidas na propriedade ou propriedades vizinhas, para possibilitar não só os trabalhos de pesquisa, como os de lavra.

A fiscalização da pesquisa e lavra será effectuada mediante as normas consagradas no Titulo V, capitulo unico. Será exercida directamente pelos órgãos technicos da administração, isto é, por funcionarios do quadro normal do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Os preceitos constitucionaes já approvados permittam á União transferir aos Estados, mediante as condições que forem estipuladas em lei, as attribuições que lhe cabem de autorizar a pesquisa e conceder a lavra de jazidas minerarias. No Titulo VI discriminam-se as condições que deverão presidir a essa transferencia, especificando-se os serviços technicos e administrativos que os Estados interessados devem possuir para exercer taes attribuições. Ficaram reservadas exclusivamente á União, pelo interesse geral que offereceu e por sua importancia dos pontos de vista da defesa economica e militar do país as jazidas de minerios de metais preciosos, os combustiveis solidos, liquidos e gazosos e de substancias bituminosas e piro-bituminosas. Quanto á primeira classe, já o Governo Federal exerce o controle de sua exploração, regulando o commercio interno e externo do ouro, cujo exportação é prohibida; em relação ás outras classes, é obvia a influencia que exercerão no desenvolvimento industrial do país, sem considerar a possibilidade directa ou indirecta de fornecerem combustiveis essenciaes á defesa militar da Nação.

Finalmente, as disposições geraes e transitórias constam do Titulo VII, compendidas em dois capitulos.

Certo de que os dispositivos constantes do presente projecto de código se enquadram dentro da letra e do espirito do texto constitucional já votado pela Assembleia Nacional Constituinte — e confiante de que a sua applicação na pratica, precipitará uma nova época de esplendor das explorações minerarias no Brasil — espero que Vossa Excellencia nenhuma objecção opporá á sua immediata transformação em lei.

Attenciosas saudações. — Juarez Favares.